

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.007, DE 2013

(Apensados: PL 1517/2011, PL 2987/2011, PL 3043/2011, PL 3886/2012 e PL 5262/2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a implantação de faixa ou pista exclusiva para motocicletas em vias de grande circulação e fixar as velocidades máximas permitidas para esse tipo de veículo.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE VIANA

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 5.007, de 2013, apresentado pelo nobre Senador JORGE VIANA, o qual dispõe sobre implantação de faixa ou pista exclusiva para motocicletas em vias de grande circulação.

A proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios:

- a) planejar, projetar, regulamentar, implantar e operar esquemas especiais de circulação em vias com elevado volume de tráfego, de modo a promover a melhoria da segurança do trânsito;
- b) reservar faixa ou pista exclusiva para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vias com

elevado volume de tráfego, selecionadas com base em critérios técnicos.

Outrossim, o projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para:

- a) tornar infração média o trânsito de veículos “na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita”, conduta hoje considerada como infração leve;
- b) considerar infração – de natureza grave – o trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores “fora da faixa ou pista exclusiva reservada para a circulação desse tipo de veículo, onde houver, exceto quando houver sinalização permitindo a conversão ou ultrapassagem e o acesso a imóveis lindeiros”.

Encontram-se pensados ao Projeto de Lei nº 5.007/2013 as seguintes proposições:

- a) **PL nº 1.517/2011**, de autoria do nobre Deputado Newton Lima, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, bem como cria faixa exclusiva para circulação desses veículos”;
- b) **PL nº 2.987/2011**, de autoria do nobre Deputado Severino Ninho, que “Altera o Estatuto da Cidade e o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre as motofaixas”;
- c) **PL nº 3.043/2011**, de autoria do nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “Acrescenta dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para fixar diretriz aplicável aos planos de transporte urbano integrados”;

- d) **PL nº 3.886/2012**, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman, que “Acrescenta o parágrafo único do art. 211 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar, com limite diferenciado de velocidade, o trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo”;
- e) **PL nº 5.262/2013**, de autoria do nobre Deputado Leonardo Gadelha, que “Acrescenta o inciso X ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, onde proíbe o trânsito de motocicletas entre os veículos automotores, estando estes em movimento”.

Em 2013, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani, pela aprovação do PL nº 3.886/12, apensado, com emenda, e pela rejeição do PL nº 5.007/13, principal, e dos PLs nºs 2.987/11, 3.043/11, 5.262/13 e 1.517/11, apensados.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), foi aprovado também, por unanimidade, o parecer do Relator, Dep. Hugo Leal, pela aprovação do PL nº 5.007/13, principal, e dos PLs nºs 1.517/2011, 2.987/11, 3.043/11, 3.886/12 e 5.262/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/13 da CDU.

O substitutivo aprovado na CVT, de forma geral, altera o Código de Trânsito Brasileiro:

- a) estabelecendo regras para a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via;
- b) atribuindo competências aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios;

- c) alterando a gravidade da infração prevista no art. 184, I, daquele diploma legal;
- d) deixando de considerar infração a ultrapassagem, por parte de “motocicleta, motoneta e ciclomotor em velocidade reduzida” de “veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo” (art. 211, CTB).

O substitutivo altera ainda a Lei nº 12.587/2012, incluindo entre as infraestruturas de mobilidade urbana as “calçadas, passeios e travessias de pedestres”.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a qual tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.007/2013, principal, e dos PL nº 1517/2011, PL nº 2987/2011, PL nº 3043/2011, PL nº 3886/2012 e PL nº 5262/2013, apensados, bem como da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** das proposições.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

Já no que diz respeito à competência legislativa, nem todas as proposições são isentas de mácula.

Senão, vejamos.

Se, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”, não se pode olvidar que a mesma Lei Fundamental, em seu art. 24, I, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “direito urbanístico”, cabendo a União, neste último caso, limitar-se ao estabelecimento de normas gerais.

Bem assim, é preciso trazer à baila o mandamento inserto no art. 30, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse sentido, as proposições versam, basicamente, sobre duas espécies de tema:

- a) criação de infrações e alteração da gravidade de infrações já existentes;
- b) instalação de vias ou faixas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Quanto às inovações relativas às infrações previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, consideramos que o tema é de competência privativa da União, cabendo àquele ente dispor sobre o assunto.

A instalação de vias ou faixas exclusivas, a seu turno, é tema mais delicado, pois tangencia a alçada da Municipalidade, a qual reúne maiores condições de aferir a necessidade, a adequação e a factibilidade de tais medidas.

Dessa forma, fez-se necessária análise acurada da redação das proposições, a fim de identificar quais delas traziam mera diretriz a ser considerada pela Municipalidade e quais transcendiam o caráter de norma geral, interferindo de modo indevido na atuação do poder público municipal.

Como resultado de tal exame, consideramos que o PL nº 5.007/2013, principal, ao determinar que os órgãos municipais devem “reservar faixa ou pista exclusiva para a circulação de motocicletas, motonetas e

ciclomotores em vias com elevado volume de tráfego, selecionadas com base em critérios técnicos” desborda da competência da União para elaborar privativamente normas sobre trânsito e adentra tanto em normas específicas como em assunto de interesse local dos Municípios, incorrendo em vício de competência.

Dessa forma, o PL nº 5.007/2013 não logra êxito no exame de sua constitucionalidade. Os demais projetos e o substitutivo aprovado na CVT, por outro lado, dispõem de modo mais comedido sobre o assunto, ora o tratando sob a forma de diretriz, ora deixando aos Municípios a decisão final quanto à instalação das faixas exclusivas.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, nada havendo a objetar.

Quanto à técnica legislativa, consideramos cumpridas as normas da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 1517/2011, 2.987/2011, 3.043/2011, 3.886/2012 e 5.262/2013, apensados; da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano; e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes. Votamos, ainda, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 5.007/2013, principal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator